EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1-43.2017.6.21.0083
Procedência: SARANDI - RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTOS - IMPROCEDENTE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ALEX ANTÔNIO RODRIGUES
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI N. 9.504-97. ***1)*** *Em sede de AIME é possível o exame de fraude lastreada em hipótese de desincompatibilização meramente formal, de modo a influenciar na manifestação de vontade do eleitor e interferir na normalidade do pleito e igualdade entre os candidatos;* ***2)*** *Não se busca aqui o reconhecimento da inelegibilidade do candidato eleito a vereador, com fundamento no não cumprimento da desincompatibilização formal e material, porquanto essa matéria deveria ter sido arguida em sede de RCED. O que se busca na presente AIME e, para tanto não há vedação, é comprovar a fraude capaz de viciar diretamente a vontade do eleitor;* ***3)*** *Não há óbice legal a que o candidato queira associar sua imagem a uma função que realmente exerceu em tempos passados, mesmo que não mais estivesse vinculado àquela função, seja formalmente, seja de fato, à época da campanha eleitoral;* ***4)*** Ausência de prova específica do desvio de recursos do sindicato em favor da campanha do impugnado. A prova trazida aos autos não demonstra o nexo entre a arrecadação de recursos financeiros do sindicato e o desvio/utilização indevida desses recursos para financiar a campanha eleitoral do impugnado. ***Parecer pelo acolhimento da preliminar de possibilidade de exame, em sede de AIME, de fraude baseada em desincompatibilização meramente formal, de modo a influenciar na manifestação de vontade do eleitor e interferir na normalidade do pleito e igualdade entre os candidatos. No mérito, pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 1.193-1.195):

> Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) cumulada com Representação por Infração ao Artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997 ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Senhor Vereador Alex Antônio Rodrigues.
>
> A peça inicial pede: a declaração da ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção e fraude pelo impugnado; a cassação do Diploma; a decretação da perda do mandato eletivo e a nulidade dos votos por ele obtidos; a declaração da inelegibilidade por 8 anos; a declaração da captação/arrecadação e gastos de recursos ilícitos eleitorais e de recursos provenientes de fontes vedadas com a cassação e inelegibilidade. Além disso, elencam-se os demais pedidos: depoimento pessoal do requerido; oitiva das testemunhas arroladas (fl. 20); certificação pelo Cartório Eleitoral se há outros fatos de conhecimento dos servidores referentes à ação; requisição à Eletrotécnica Furini Ltda. que apresente todos os materiais de campanha do impugnado, com discriminação pormenorizada dos serviços prestados; decretação do afastamento do sigilo bancário; e às agências bancárias correspondentes, requisição das fichas cadastrais, documentos e informações detalhadas a respeito de quem eram as pessoas autorizadas a movimentar e quem, eventualmente, vinha

movimentando, as contas bancárias. Juntou documentos (cópias do Inquérito Civil nº 000360.2013.04.001/3; cópias do requerimento de registro de candidatura e do processo de prestação de contas eleitorais; e cópia da decisão liminar proferida no processo nº 0021419-50.2016.5.04.0561; dentre outros).

Fundamentou os pedidos, o Ministério Público Eleitoral, nos supostos fatos elencados a seguir.

O Impugnado teria descumprido o interstício legal de desincompatibilização do cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho, tanto formal quanto faticamente, tendo presidido o referido sindicato, pelo menos, até o dia 12/12/2016 (fls. 04/05) e, portanto, incorrido em fraude ante a manutenção da presidência por todo o período eleitoral (fl. 06).

O Impugnado teria cometido fraude no registro de candidatura e nas prestações de contas eleitorais, em razão da omissão, em ambos os processos, da propriedade do veículo VW Amarok 2013/2013 placa IUK-1304, que teria levado à desaprovação das contas em primeira instância (fls. 06 v./07).

Teria, o impugnado, cometido abuso do poder econômico, em razão do desvio e utilização, em proveito próprio, de bens e valores do sindicato: apurado o montante de R$ 908.484,11 em favor dos dirigentes da entidade; além da aquisição do veículo VW Amarok; que teria se dado com recursos da entidade sindical; transferência direta das contas

bancárias do sindicato para as contas bancárias do Impugnado do montante de R$ 163.917,15; destinação desconhecida do valor total de R$ 744.506,96 (fl. 10). Já no ano eleitoral de 2016, teria o Impugnado desviado, até abril, a quantia de R$ 3.500,00, e outros R$ 7.060,00 saíram das contas sem destino identificado (fl. 11 v.), alegando que a quantia desviada seria superior ao total de recursos utilizados na sua campanha, que seriam R$ 2.316,00, e que apenas quatro candidatos auferiram recursos superiores ao R$ 3.500,00 (fl. 12).

O Impugnado teria, ainda, cometido abuso de poder econômico ante o suposto recebimento de dinheiro de entidade sindical (fl. 13 v.) e a utilização dos valores supostamente desviados com finalidade eleitoral (fl. 14 v.), além de não ter comprovado a origem dos recursos das contas de campanha (fl. 15 v.) e de ter utilizado o veículo VW Amarok na campanha, o que configuraria, faticamente, em doação estimável em dinheiro do sindicato, em razão dos desvios financeiros alegados (fl. 16).

Em síntese feita pelo Ministério Público Eleitoral, à fl. 03, verso, o Impugnado teria cometido ¿fraudes, corrupção e abuso de poder econômico ao não se desincompatibilizar da entidade sindical que presidia e ao receber e desviar, em proveito próprio, valores desse mesmo sindicato, inclusive no ano eleitoral (e, possivelmente, no curso da campanha eleitoral), além de ter perpetrado condutas que configuram, concomitantemente, ilícito eleitoral tipificado e sancionado pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Devidamente citado (Aviso de Recebimento em Mão Própria de fl. 846), o Impugnado apresentou Defesa de fls. 848/864 e documentos de fls. 866/872.

A Defesa afirma que: o candidato se desincompatibilizou devidamente (documento de fl. 10); teve seu Registro de Candidatura deferido sem qualquer impugnação; teria precluído a pretensão do Impugnante de arguir a inelegibilidade pela não desincompatibilização, seja pela não impugnação do Registro de Candidatura, seja pelo não ajuizamento de Recurso Contra a Expedição do Diploma; não teria havido permanência do Impugnado no cargo de presidente do sindicato; não teria havido irregularidade na utilização do nome ¿Alex do Sindicato¿; os fatos teriam origem em 2013 e não guardariam relação com a Justiça Eleitoral; a não declaração do veículo VW Amarok (que teria sido adquirido em 2013) no registro de candidatura teria sido sanada pela apresentação posterior de documentação comprovando a propriedade do veículo pelo Impugnado e as doações dos valores de R$ 1.500,00; o Impugnado foi secretário municipal por longo período, recebendo, mensalmente, cerca de R$ 6.000,00, além do salário da empresa Aurora Alimentos de cerca de R$ 2.000,00, constituindo montante suficiente para custear a campanha; não teria ocorrido abuso de poder econômico; todos os recursos utilizados na campanha teriam origem comprovada; não teria havido fraude na Prestação de Contas, sendo as peças assinadas todas verídicas; não teria ocorrido abuso de poder econômico; o Impugnado teria registrado todos os valores arrecadados e os pagamentos das despesas eleitorais na prestação de contas; ¿se o Impugnado se locupletou ou não às custas do Sindicato, isso não pode ser discutido em AIME¿; a Ação de Improbidade trazida

pelo Impugnante estaria em fase inicial, não havendo nenhuma condenação; os fatos discutidos na Ação de Improbidade não guardariam relação com a seara eleitoral; os fatos de gestão sindical teriam ocorrido fora do período eleitoral, não guardando correlação com a campanha. Alega, ainda, que a Ação do art. 30-A da Lei 9.504/1997 não pode ser manejada conjuntamente com a AIME, devendo seguir o rito da AIJE. Pede a Defesa a total improcedência da inicial e o depoimento das testemunhas (rol à fl. 864).

Foram deferidas, por este Juízo, as diligências postuladas pelo Ministério Público Eleitoral, em destaque o afastamento do sigilo bancário do Impugnado (despacho de fls. 874/890).

Oficiada a empresa Eletrotécnica Furini Ltda. (fl. 898), apresentou documentação de fls. 901/904.

Os documentos referentes ao afastamento do sigilo bancário foram juntados às fls. 906/922, 947/948, 980/999 e 1.039/1.042).

O Advogado do Impugnado apresentou pedido de renúncia (fl. 925), indeferido ante a ausência de prova da comunicação ao mandante (despacho de fl. 927).

O Impugnado constituiu novos Advogados (fls. 933/934).

O Cartório Eleitoral certificou o desconhecimento de outros registros ou fatos de seu conhecimento à fl. 935.

Foi Designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e deprecadas as residentes em outras localidades, e indeferido o pedido do Ministério Público Eleitoral de depoimento pessoal do requerido, ante a ausência de previsão legal no rito da AIME (despacho de fl. 937); devidamente intimadas as partes (certidões de fls. 940 e 952).

Retornou cumprida a Carta Precatória para a oitiva do Sr. Júlio César Carvalho (fls. 959/971, gravação à fl. 969).

Realizada a audiência para a oitiva das testemunhas Sr. Cléverson Gomes do Prado e Sr. Éderson Batista da Rocha (fls. 974/976), tendo sido requerida, pela Defesa, certidão pelo Cartório Eleitoral, o que foi deferido e cumprido à fl. 977 (certificando a ausência de ajuizamento de qualquer recurso contra a diplomação do Impugnado), da qual foi devidamente intimada a Defesa (certidão de fl. 978), através do telefone, conforme autorização à fl. 974.

O Ministério Público Eleitoral requereu produção de prova referente à remessa de cópias de cheques e identificação de operações (fl. 979) o que foi deferido à fl. 1003 e atendido através dos documentos de fls. 1.014/1.017 e 1.075/1.083.

Retornou cumprida a Carta Precatória para a oitiva do Exmo. Sr. Roger Ballejo Villarinho (fls. 1.019/1.037, gravação à fl. 1.035).

Retornou a Carta Precatória para a oitiva do Sr. Evandro Balsan (fls. 1.044/1.056), que foi renovada ante a ausência de intimação da Defesa

acerca da audiência (certidão de fl. 1.069 e despacho de fl. 1.071), tendo sido devidamente cumprida às fls. 1.092/1.111, gravação à fl. 1.109).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, acerca das respostas referentes ao pedido de produção de prova de cópias de cheques e identificação de operações bancárias.

O Advogado Lucas Ceccacci peticionou informando a renúncia da causa (fl. 1.090), o que foi deferido à fl. 1.113, permanecendo representado o Impugnado pelos demais Advogados constituídos (procuração de fl. 934).

Encerrada a fase de dilação probatória (despacho de fl. 1.113), foram devidamente intimadas as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de cinco dias (certidões de fls. 1.117 e 1.172).

As partes apresentaram alegações finais, a Defesa às fls. 1.119/1.158 (apresentando cópias referentes à Prestação de Contas do Impugnado ¿ fls. 1.159/1.172), o Ministério Público Eleitoral às fls. 1.174/1.181.

A Defesa consignou, nas alegações finais (fls. 1.123/1.124), prequestionamento quanto à ocorrência da preclusão e da decadência em relação à inelegibilidade, que poderia ter se originado da suposta falta de desincompatibilização e, também, quanto à decadência da pretensão da inelegibilidade em face da suposta fraude na declaração de bens (registro de candidatura e prestação de contas, conforme fl.

1.134). Ainda, em sede de prequestionamento, alega a Defesa a incidência da Lei nº 13.488/2017 nos presentes autos (fl. 1.145).

Os Advogados de Defesa protocolaram renúncia (fls. 1.183/1.185).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Em seguida, sobreveio sentença (fls. 1.193-1.198), a qual julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 1.206-1.211), alegando: **a)** a presente AIME não busca a arguição de inelegibilidade, aferível em sede de RCED, mas a arguição de fraude eleitoral capaz de interferir na manifestação de vontade dos eleitores, eis que a campanha do candidato Alex Antônio Rodrigues baseou-se na influência de seu cargo de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho para angariar votos; **b)** Alex Antônio Rodrigues jamais deu cumprimento à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, alínea "g" e VII, alíneas "a" e "b", da LC 64-90, mantendo-se à frente da entidade sindical, indevidamente utilizada como base eleitoral, não só antes do pleito, mas após o pleito; **c)** ocorrência de abuso do poder econômico mediante o locupletamento de recursos advindos da entidade sindical da qual deveria ter se desincompatibilizado, de tal forma que tal circunstância auxiliou Alex Antônio Rodrigues a eleger-se como vereador do município de Sarandi, sob a identificação de "Alex do Sindicato"; e **d)** prática de captação e gastos eleitorais ilícitos, mediante o desvio de quantias que suplantam o montante de R$ 900.000,00 antes e depois do período eleitoral. Requereu a

procedência dos pedidos exordiais, cassando-se o diploma expedido, reconhecendo-se a captação e gastos eleitorais ilícitos, decretando-se a perda do mandato eletivo e a nulidade dos votos obtidos e declarando-se a inelegibilidade de Alex Antônio Rodrigues.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.220-1.224), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1.232).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença em 21-05-2018 (fl. 1.204), e o recurso foi interposto em 23/05/2018, conforme cópia do protocolo de fl. 1.206, tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

II.II.I Da fraude: não caracterização. Possibilidade de o candidato designar-se "Alex do Sindicato", mesmo não estando mais vinculado àquela entidade.

Alega o recorrente que o candidato a vereador no município de Sarandi, Alex Antônio Rodrigues, elegeu-se sob a influência do cargo que exercia na Presidência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho, eis que de fato não se desincompatibilizou, na forma do

que prevê o art. 1º, II, alínea “g” e VII, alíneas “a” e “b”, da LC 64-90. Sustenta que Alex denominou-se durante a campanha como “Alex do Sindicato”, angariando votos, e utilizando-se indevidamente dos recursos financeiros advindos do sindicato para a promoção de sua campanha eleitoral.

O juízo *a quo*, no entanto, afastou qualquer discussão acerca de sua desincompatibilização do cargo de Presidente do Sindicato, sob o argumento de que (fl. 1.196v):

> (…) a via própria para a análise de questões relacionadas à inelegibilidade, “superveniente ou de natureza constitucional, ou da falta de condição de elegibilidade” (art. 262 do CE), seria tão somente o RCED, não cabendo a AIME para arguir questões relativas à inelegibilidade, por não se enquadrar nos fundamentos previstos para a ação constitucional. De forma que não se vislumbra a possibilidade de analisar, nos presentes autos, matéria fática relacionada à desincompatibilização, ou não, do Impugnado, ainda que tenha ocorrido fraude, restando prejudicados os pedidos de condenação decorrentes dessa questão.

Merece provimento o recurso, no ponto em que defende a possibilidade de análise em sede de AIME de fraude baseada em desincompatibilização meramente formal, de modo a influenciar na manifestação de vontade do eleitoral e interferir na normalidade do pleito e igualdade entre os candidatos.

Com efeito, não se busca aqui o reconhecimento da inelegibilidade do candidato eleito a vereador, com fundamento no não cumprimento da desincompatibilização formal e material prevista no art. 1º, II, alínea “g” e VII,

alíneas “a” e “b”, da LC 64-90, porquanto essa matéria deveria ter sido arguida em sede de RCED.

O que se busca na presente AIME e, para tanto não há vedação, é comprovar a fraude capaz de viciar diretamente a vontade do eleitor.

Para melhor elucidar a controvérsia, cumpre trazer o conceito de fraude perante o TSE para fins de manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

De acordo com o mais recente entendimento do TSE, o conceito de fraude, previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal é amplo, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

Nesse sentido o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE FRAUDE PREVISTO NO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDICA A PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.
>
> 1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.
>
> 2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório,

> recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e
> da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes.
> 3. Recurso especial provido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 794, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 121)

Assim, de acordo com o recente entendimento do TSE a fraude apurável em sede de AIME deixou de ser tão somente aquela que ocorre durante a votação e/ou apuração.

O TSE, ao julgar o Respe n. 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015, assentou que "o conceito da fraude para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

Nesse sentido, o precedente a seguir:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. CONCEITO ABERTO. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. A controvérsia dos autos reside em saber se eventual falsificação de assinatura em pedido de registro enquadra-se na hipótese de fraude objeto de ação de impugnação de mandato eletivo. O Regional

> entendeu que a fraude passível de apuração em AIME é somente a que ocorre durante a votação e/ou apuração.
>
> 2. O TSE, ao julgar o REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".
>
> 3. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram satisfatoriamente demonstrados, tendo sido reconhecida violação legal e devidamente prequestionada a matéria.
>
> 4. Recurso especial provido com o fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à instância de origem, para a regular instrução probatória da ação.
>
> 5. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 169, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 33/34)

Dessa forma, deve ser reconhecida a possibilidade de exame da alegada fraude na presente ação de impugnação de mandato eletivo.

Passa-se, então, ao exame da fraude propriamente dito.

Para comprovar a alegada fraude por ausência de desincompatibilização da Presidência do Sindicato, foram ouvidas 5 testemunhas.

De acordo com as testemunhas ouvidas em juízo, Alex exerceu a Presidência do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho do ano de 2010 a 2015, não tendo havido novas eleições após essa data e não tendo Alex sido substituído por ninguém na Presidência do Sindicato no período em que requerido o seu afastamento formal (1-06-2016), conforme comunicação dirigida à Justiça Eleitoral (fl. 760).

Nesse ponto, a testemunha EVANDRO BALSAN (CD de fl. 1055), servidor público federal do Ministério Público do Trabalho, disse ter cumprido diligência de notificação do Presidente do Sindicato Alex Antônio Rodrigues em 30-03-2016, nos autos do IC n. 000036.2015.04.001/2, sendo que referida notificação foi recebida e assinada por este, que já estava no cargo de secretário na Secretaria de Habitação do município de Sarandi, conforme certidão de diligência de fl. 158.

De acordo com a testemunha Roger Ballejo Villarinho (CD de fl. 1.035), Procurador do Ministério Público do Trabalho, foi instaurado o IC n. 000036.2015.04.001/2, de Passo Fundo, para fins de apurar ilegalidades no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho, dentre as quais o uso do dinheiro das contribuições pelo Presidente Alex Antônio Rodrigues, em proveito próprio, enriquecimento ilícito e acúmulo indevido de cargos. Segundo a testemunha, o Ministério Público do Trabalho jamais foi informado de que o referido sindicato estaria sendo presidido por outra pessoa, razão pela qual as notificações ao presidente do sindicato eram dirigidas a Alex mesmo após término de seu mandato em 30/08/2015 (fl. 159).

Além disso, a testemunha Roger Ballejo Villarinho disse que somente após determinação extraída da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em Passo Fundo em face de Alex, é que Alex afastou-

se também de fato da Presidência do Sindicato.

Com efeito, em consulta aos autos, verifica-se que, em 12-12-2016, foi proferida decisão liminar nos autos da supracitada ação de improbidade administrativa (ACP 0021419-50.2016.5.04.0561), fls. 824-827, determinando o afastamento dos réus Alex Antônio Rodrigues, Júlio Cesar Carvalho, Ederson Batista da Rocha, Cléverson Gomes do Prado e Ronaldo Rodrigues Fragas, da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho.

Referida decisão liminar determinou, inclusive, a constituição de uma comissão eleitoral e uma junta provisória para gerir o Sindicato (fl. 827).

Todas as circunstâncias acima narradas, portanto, demonstram que Alex Antônio Rodrigues, permaneceu vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho mesmo tendo apresentado desincompatibilização formal à Justiça Eleitoral (fl. 760).

Entretanto, não restou demonstrada a alegada fraude capaz de violar a vontade dos eleitores e a igualdade entre os candidatos, uma vez que Alex podia designar-se “Alex do Sindicato” durante sua campanha eleitoral, mesmo não estando mais vinculado, quer formal, quer de fato, ao sindicato, não havendo impedimento legal para tanto.

Isso porque, não há óbice legal a que o candidato queira associar sua imagem a uma função que realmente exerceu em tempos passados, mesmo que não mais estivesse vinculado àquela função, seja formalmente, seja de fato, à época da campanha eleitoral. Veja-se, nesse sentido, precedente jurisprudencial:

> Registro de Candidatura. Candidato. Deputado Estadual. Eleições 2014. Nome de urna. Menção à atividade profissional da candidata. Requisitos preenchidos. Deferido. (REGISTRO DE CANDIDATO n 219708, ACÓRDÃO de 06/08/2014, Relator(a) ALBERTO ZACHARIAS TORON, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/2014)
>
> - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO "POLICIAL", PROFISSÃO DO CANDIDATO, MAS QUE NÃO SE ASSEMELHA A FRASE OU IMAGEM ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS EMPREGADAS POR ÓRGÃO DE GOVERNO, EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ILEGALIDADE INEXISTENTE - PREJUÍZO EXCLUSIVO DO PRÓPRIO RECORRIDO, CUJO NOME DE URNA É DIVERSO DO QUE CONSTA DA SUA PROPAGANDA ELEITORAL - DESPROVIMENTO
> (RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 42362, ACÓRDÃO n 27404 de 10/09/2012, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 22h58min, Data 10/09/2012)
>
> REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. NOME DE URNA QUE NÃO VINCULA O CANDIDATO AO ÓRGÃO PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR A UTILIZAÇÃO DO NOME DE URNA "ALDEMIR DA SAÚDE".
> (RECURSO ELEITORAL n 35984, ACÓRDÃO de 12/09/2016, Relator(a) LEONARDO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2016)

II.II.I Do abuso de poder econômico, captação e gastos ilícitos: Ausência de prova específica do desvio de recursos do sindicato em favor da campanha do impugnado. A prova trazida aos autos não demonstra o nexo entre a arrecadação/desvio de recursos financeiros do sindicato e o desvio/utilização indevida desses recursos para financiar a campanha eleitoral do impugnado.

Com efeito, a prova trazida aos autos demonstra que Alex utilizou o patrimônio da entidade sindical em benefício próprio, inclusive no ano eleitoral, capaz de afetar a disputa eleitoral, senão vejamos.

Para complementar a prova trazida com a inicial, o juízo *a quo*

determinou a quebra de sigilo fiscal, que comprovou a emissão de cheques do Sindicato por Alex em pleno ano eleitoral, antes e depois do pleito, em favor de entidades que não guardam relação com a atividade sindical, bem como em seu próprio benefício, senão vejamos.

Quanto às respostas dos ofícios expedidos às instituições bancárias foram constatadas as seguintes movimentações financeiras no período de 01/04/2016 a 03/01/2017:

> 1) fl. 1015/1016, identificação de operação “saque contra recibo”, pelo Banco do Brasil (fl. 1015), informando retirada de R$ 1.600,00, pela pessoa jurídica identificada pelo RG “3064112604 SJS/RS”, correspondente a EDERSON BATISTA DA ROCHA, tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho;
>
> 2)fls. 1058/1068, identificação dos cheques emitidos da conta corrente 3000000106, ag. 464, do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind de Alim e Coop, a saber,
>
> 2.1 cheque 821, R$ 2.900,00, de 30/01/2016, assinado por Alex Antônio Rodrigues, depositado na conta 912-3, da agência n. 501 do Banco do Brasil, de “Eliane C. da Silva” (fl. 1083);
>
> 2.2 cheque 824, R$ 3.100,00, de 10/03/2016, assinado por Alex Antônio Rodrigues, depositado na conta 912-3, da agência n. 501 do Banco do Brasil, de “Eliane C. Da Silva” (fl. 1082);
>
> 2.3 cheque 834, R$ 28.000,00, de 13/04/2016, assinado por Alex Antônio Rodrigues, trocado na boca do caixa, nominal para Alex Antônio Rodrigues (fl. 1.081);
>
> 2.4 cheque 823, R$ 8.000,00, de 12/04/2016, assinado por Alex Antônio Rodrigues, trocado na boca do caixa, nominal para “Gracieli Forster” (fl. 1080);

2.5 cheque 826, R$ 15.000,00, de 18/11/2016, assinado por Alex Antônio Rodrigues, depositado na conta 15131-9, agência 0886 da CEF (Ponta Porã/MS), em nome de NILVA LOURENÇO DAUTO SILVA, RG 792103 SSP/MS, CPF 792.578.281-15, "cel 99672-1973", (fl. 1077/1079);

3) fls. 1.058/1.068, identificação da "guia de retirada", de 08/04/2016, de R$ 1.000,00, referente a saque em espécie (fl. 1075), bem como identificação do "débito autorizado", de 04/10/2016, de R$ 24.084,41, referente a depósito judicial no Processo n. 0020460-79.2016.5.0.0561 (fl. 1075/1076).

Registre-se que GRACIELI FORSTER, destinatária do cheque de R$ 8.000,00, assinado por Alex, emitido em 12/04/2016, é funcionária do SICREDI, agência Chapada/RS e possui vínculo com Jaime Herbert, vendedor da sociedade Atlântica Sementes S.A., que comercializa sementes de produtos agrícolas.

Por sua vez, NILVA LOURENÇO DAUTO SILVA, destinatária do cheque de R$ 15.000,00, assinado por Alex, emitido em 18/11/2016, é vinculada à Fazenda Novo Rumo, estabelecida no município de NAVIRAÍ/MS, propriedade indicada como "maior produtora de milho e soja da região do Cone Sul".

Por fim, ELIANE CARDOSO DA SILVA, destinatária dos cheques de R$ 2.900,00 e R$ 3.100,00, assinados por Alex, emitidos em 30/01/2016 e 10/03/2016, é companheira de Ederson Batista da Rocha, tesoureiro do Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação em Cooperativas de Carazinho.

De outro lado, verifica-se que a quantia sacada pelo próprio Alex na boca do caixa em 13/04/2016 (fl. 1.081) totaliza quantia mais de dez vezes superior àquela por ele declarada à Justiça Eleitoral.

Destaque-se as pessoas destinatárias das quantias ora indigitadas não têm qualquer vinculação à atuação da entidade sindical presidida por Alex e que,

pela proximidade do período eleitoral denotam conduta praticada no sentido de desviar recursos daquela entidade para fins de gastos na campanha, ou posterior pagamentos de despesas realizadas com tal finalidade.

Repise-se que Alex quando da sua prestação de contas à Justiça Eleitoral (processo n. 245-06.2016.21.0083) não declarou qualquer patrimônio quando do registro de sua candidatura, conforme se extrai do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 806):

> 1. Recebimento de recursos de origem não identificada
>
> No registro de candidatura o candidato não declarou qualquer patrimônio, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015), por conta da doação de recursos próprios no valor de R$ 3.150,00 e da doação de recursos próprios estimáveis em dinheiro com a cessão/locação de veículos próprios (camionete VW Amarok 2013/2013 no período de 09/09/2016 a 01/10/2016) no valor de R$ 1.650,00.

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Segundo Rodrigo López Zilio[1],

> (…) Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.
> Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (*v.g.*, arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.

> livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (…).

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado, passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: "XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)."

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIME, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

No presente caso, a sentença entendeu que não ficou comprovado o uso de dinheiro desviado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e em Cooperativas de Carazinho em prol da campanha de Alex, seja através da prática do "caixa dois", seja através de doação indireta do sindicato para a campanha.

Frisou a magistrada que, ainda que se imputem verdadeiras as acusações de desvios de pelo menos R$ 900.000,00, não há provas de utilização direta ou indireta desses valores no pleito eleitoral.

Salientou a magistrada que, o valor declarado como gastos de campanha guarda proporcionalidade com o declarado pelos demais candidatos.

Com efeito, ainda que haja fortes indícios de desvio/utilização de recursos do sindicato em prol dos interesses próprios do impugnado, não há nos autos prova específica do desvio de recursos do sindicato em favor da campanha do candidato Alex, senão vejamos.

A prova trazida aos autos demonstra, sem qualquer dúvida, que houve a arrecadação de recursos financeiros em ano eleitoral, antes e depois do pleito de 02 de outubro de 2016, em desacordo com a norma legal, haja vista o desvio e utilização indevida de recursos do sindicato pelo impugnado Alex.

Porém não houve a demonstração nos autos do nexo entre a arrecadação de recursos financeiros do sindicato e o proveito da campanha eleitoral do impugnado, tampouco a demonstração do chamado “caixa dois”, isto é, recebimento de recursos financeiros do sindicato pelo candidato, sem que tais recursos tenham transitado pela conta bancária específica de campanha.

Não se olvida que desimporta que a captação de recursos ilícitos tenha ocorrido fora do período eleitoral, podendo ela ocorrer ainda antes do início do processo eleitoral, desde que tais valores sejam direcionados para custeio de atos de campanha.

Nesse sentido, leciona Rodrigo López Zilio, em sua obra Direito Eleitoral, 5ª edição, p. 642:

> São previstas duas condutas materiais autônomas: arrecadação e gastos ilícitos. Em quaisquer delas basta a prova de que a conduta ocorreu com a finalidade eleitoral ("para fins eleitorais"), ainda que a ação de captar os recursos eventualmente tenha ocorrido fora do período eleitoral. Do exposto, a cominação de ilicitude ocorre em toda conduta de captação ou aporte de recursos, ainda antes do início do processo eleitoral, desde que tais valores sejam direcionados para custeio de atos de campanha. Por conseguinte, indispensável a prova do nexo de causalidade entre os recursos ilicitamente arrecadados e a consecução de gastos de campanha para a incidência do art. 30-A da LE.

In casu, entretanto, não houve comprovação, embora haja indícios, de que o candidato Alex recebeu recursos provenientes de fonte vedada, qual seja, entidade de classe sindical, para utilização em sua campanha, conforme prevê o art. 24, VI, da Lei n. 9.504-97, *verbis*:

> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
>
> I - entidade ou governo estrangeiro;
>
> II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
>
> III - concessionário ou permissionário de serviço público;
>
> IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
>
> V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

Em que pese todos esses fatos constituam indícios da utilização indevida dos recursos financeiros arrecadados pelo sindicato por parte do impugnado, enquanto o mesmo esteve na presidência formal (e de fato) daquela entidade, carece o feito de comprovação da utilização desses recursos para o fim específico de financiamento de sua campanha eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo acolhimento da preliminar de possibilidade de exame em sede de AIME de fraude baseada em desincompatibilização meramente formal, de modo a influenciar na manifestação de vontade do eleitor e interferir na normalidade do pleito e igualdade entre os candidatos. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIME\1-43 - abuso de poder-fraude-corrupção-Sarandi.odt